



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.006252/2005-90
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1401-004.258 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IMPORTADORA SIDON LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com a Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Por bem retratar os fatos que dizem respeito ao presente processo, reproduzo o Relatório constante da decisão recorrida.

Trata o processo de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$ 911.878,07. Fundamentou-se a imputação na apuração de omissão de receita nos ano-calendário de 2000, 2001 e 2002 (fl. 919).

2. A interessada foi cientificada dos autos de infração no dia 12 de dezembro de 2005 (fl. 918). No dia 11 de janeiro de 2006 foi apresentada impugnação (fls. 1.004 a 1.072), cujo teor, em suma foi:

MÉRITO.

OMISSÃO DE RECEITA. REMESSAS AO EXTERIOR.

1) A impugnante jamais enviou recursos ao exterior, por isso as exações são improcedentes. Com efeito, não existem documentos nos autos comprovando os pagamentos que a fiscalização atribui á impugnante.

A impugnação foi julgada procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém – DRJ/BEL, que proferiu o Acórdão n.º 01-8.524 – 1ª Turma (v. e-fls. 1.134/1.137), cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO PRESUMIDA DE RECEITAS A PARTIR DE PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS. MEIOS HÁBEIS DE PROVA.

A presunção legal de omissão de receitas a partir de pagamentos não escriturados impõe à Administração Tributária a obrigação de comprovar, sem margem de dúvida, a autoria daqueles pagamentos. A atividade do lançamento é regida pelo princípio da legalidade, e a presunção legal acima referida tem como pressuposto a identificação inequívoca da autoria dos pagamentos.

LANÇAMENTO REFLEXO. PIS, COFINS e CSLL

As questões sujeitas às mesmas regras adotadas para o lançamento do principal submetem-se a idêntico entendimento adotado para este.

Lançamento Improcedente

O crédito tributário lançado importou em R\$911.878,07 (principal, multa e juros). A decisão recorrida exonerou todo o crédito lançado (v. e-fls. 1.137). Por força do valor exonerado a DRJ/BEL recorreu de ofício ao CARF.

Após a decisão da DRJ/BEL, os autos foram encaminhados ao CARF para a apreciação do recurso de ofício, tendo sido distribuídos a este Conselheiro para relatar e votar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso de Ofício deveu-se à exoneração de crédito tributário em montante superior à R\$500.000,00, nos termos da Portaria MF de n.º 375, de 07/12/2001, vigente à época do julgamento proferido pela DRJ/BEL, conforme destacado no acórdão da decisão de piso (v. e-fls. 1.135).

Entretanto, tal limite foi objeto de alteração pela Portaria MF n.º 63/2017, que o fixou em R\$2.500.000,00 (principal + multa de ofício).

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Considerando, portanto, o atual limite, o recurso de ofício não pode ser conhecido, nos termos do que consta na Súmula n.º 103 deste Conselho:

SÚMULA CARF n.º 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves